



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

412

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	
	Rubrica

**Processo** : 13738.000565/95-77  
**Acórdão** : 203-03.184

Sessão de : 12 de junho de 1997  
**Recurso** : 100.215  
Recorrente : SEBASTIÃO DELSON MATHEUS PIRES  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ITR** - Ausência de provas que descaracterizem o lançamento. Instância recursal imprópria para pedido de retificação da DITR. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEBASTIÃO DELSON MATHEUS PIRES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

cgf/



**Processo** : 13738.000565/95-77  
**Acórdão** : 203-03.184

**Recurso** : 100.215  
**Recorrente** : SEBASTIÃO DELSON MATHEUS PIRES

## RELATÓRIO

Por bem descrever as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

**“SEBASTIÃO DELSON MATHEUS PIRES** apresentou, em 22.05.95, Solicitação de Retificação do Lançamento -SRL do ITR/94 (fls. 16 e 18), de notificação às fls. 03 (fls.03), incidente sobre o imóvel rural ‘Fazenda Quilombo’, com área de 354,1 ha, SRF 268740.1.61, dizendo que não concorda com o pagamento das contribuições ‘CNA’ e ‘CONTAG’, porque ninguém é obrigado a se filiar ou a manter-se filiado a sindicatos, consoante o inciso V do art. 8º da Constituição Federal.

Disse, também, não entender porque a Receita Federal, para aferição do índice de utilização da terra, não considera o produtor de leite, porquanto é um dos maiores produtores de leite da região.

Afirmou, ainda, que, apesar de investir na propriedade - que tem a maior parte de pastos, mas são pastos melhorados e recuperados - para melhorar sua produção e rentabilidade, não vem sendo beneficiado.

Indeferida a SRL, em 06.09.95 (fls. 17), sob as alegações de que não cabem análises de questões que suscitam a constitucionalidade de leis, bem como, que o VTN declarado foi rejeitado porque inferior ao VTN mínimo, tal como manda o art. 2º, par. 2º da Medida Provisória 399, de 29 de dezembro de 1993, vem o contribuinte, agora em 14.09.95 (fls. 01 e 02), dizer que:

- a) a alíquota está sendo cobrada o dobro de anos anteriores;
- b) é elevado o valor dos índices para base de cálculo;
- c) os seis trabalhadores eventuais declarados não podem ser considerados como empregados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13738.000565/95-77  
**Acórdão** : 203-03.184

Diz ainda que, desde o ano de 1992 vem tentando acertar sua relação com a Receita Federal, não tendo obtido êxito algum e que o grau de utilização de seus vizinhos é de 100%, e as alíquotas de cálculo bem menores.

Nesta DIJUP foram acostados, por cópia, os relatórios fiscais de folhas 27 a 33.”

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

**“ITR/94 - O VTN Declarado é rejeitado se inferior ao VTN mínimo.**

**As alíquotas do ITR são estabelecidas segundo o princípio da progressividade temporal.**

**Os trabalhadores temporários integram a base de cálculo das contribuições sindicais.**

**A liberdade sindical consagrada na Constituição Federal não ilide a obrigatoriedade das contribuições sindicais erigidas em lei.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Em seu recurso a este Colegiado, o contribuinte acatou as razões da decisão recorrida, à exclusão dos trabalhadores temporários, e pede simplesmente uma reavaliação na sua Declaração de ITR para permitir uma redução nos valores do tributo.

A Fazenda Nacional opina pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000565/95-77  
Acórdão : 203-03.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Tendo em vista o fato de que a via recursal não é a própria para pedido de retificação de DITR e de que o contribuinte reconheceu os argumentos da autoridade recorrida, e tendo em vista, ainda, que não foram apresentados documentos hábeis, capazes de descaracterizar o lançamento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO